

DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS

Prof. Gabriel Dezen Junior

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

MÓDULO 1

PREÂMBULO

PREÂMBULO

Nós(1), representantes do povo brasileiro(2), reunidos em Assembleia Nacional Constituinte(3) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos(4), sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. A referência é aos Senadores e Deputados Federais que compuseram a Assembleia Nacional Constituinte, nominados apenas como congressistas, constituintes ou congressistas constituintes.

2. Denota a atuação pelo modelo de democracia representativa. A Constituição Federal prevê hipóteses de democracia direta.

3. A Assembleia Nacional Constituinte atuou pelo processo unicameral, o que implicou a deliberação pelos congressistas constituintes em um único momento processual, sem distinção entre Deputados Federais e Senadores. Exerceu poder constituinte originário, e, portanto, juridicamente ilimitado (a produção da nova Constituição foi orientada unicamente pelos valores e orientação política de cada Congressista), inicial da ordem jurídica (a cada nova Constituição tem-se um novo Direito, não necessariamente diferente do anterior, mas necessariamente novo) e incondicionado (as decisões sobre o processo de elaboração da nova Constituição, suas fases, subcomissões, comissões, maiorias e formas de decisões foram produto da decisão política dos congressistas constituintes).

4. Atesta a características de Constituição promulgada, de origem popular e elaborada por representantes do povo brasileiro. Opõe-se à Constituição outorgada.

Preâmbulo

O preâmbulo constitui a afirmação inicial do documento constitucional, proclamando os valores em nome dos quais trabalhou o constituinte originário e que fundamentam a promulgação da Constituição Federal do Brasil. Trata-se de uma declaração de princípios sobre os quais o Congresso Nacional, atuando como Assembleia Nacional Constituinte, elaborou a Constituição Brasileira vigente.

Quadro-resumo: Preâmbulo

Objetivo	Declaração de princípios e valores do órgão constituinte e de seus membros.
Inserção	É parte do documento constitucional.
Utilização como elemento normativo	Não é possível, em face da sua alta abstração.
Utilização como elemento de interpretação constitucional	É possível, pela utilização dos seus valores e princípios declarados.

Quadro: Teses sobre a natureza jurídica do preâmbulo

Tese da irrelevância jurídica	O preâmbulo tem características políticas ou históricas, referindo-se ao órgão constituinte, não assumindo, por isso, condição jurídica nem normativa nem principiológica.
Tese da eficácia idêntica	O preâmbulo reveste-se da condição de parte do documento constitucional, sob forma de conjunto de preceitos que desfrutam do atributo de eficácia de qualquer outro dispositivo constitucional.
Tese da relevância específica ou indireta	O preâmbulo integra o documento constitucional e assume características jurídicas com força de elemento interpretativo e com utilidade de elemento integrativo, mas não se confunde com o corpo do texto normativo da Constituição.

Extrato de jurisprudência

- a invocação a Deus, contida no preâmbulo da Constituição Federal, não tem força normativa. (STF, ADI nº 2.076, de 15/8/2002).
- a invocação a Deus não é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, quando da elaboração das respectivas Constituições Estaduais. (STF, ADI nº 2.076, de 15/8/2002).